

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



PARECER Nº 001, DE 2019 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 12, de 2019, que *regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o disposto no art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que 'Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências'*.

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 12, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

Nos termos do art. 1º, a proposição determina que os *playgrounds* instalados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral contenham brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que localizados em propriedade privada.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A Justificação aponta que a proposição busca regularizar, no âmbito do Distrito Federal, o disposto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no que se refere à alteração do art. 3º da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Projeto de Lei foi lido em 5 de fevereiro de 2019 e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

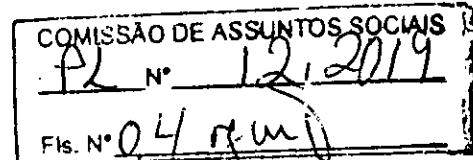
Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei em análise pretende determinar a instalação de brinquedos adaptados a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos *playgrounds* localizados em jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral.



[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Segundo a Justificação, a proposta em análise busca regulamentar o *caput* do art. 3º da Lei federal nº 10.098, de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, com redação dada pela Lei federal nº 13.146, de 2015:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Os *playgrounds*, ou parques infantis, desempenham importante papel de indutor de desenvolvimento motor, intelectual e social das crianças. O espaço lúdico transcende o aspecto pedagógico, convidando ao convívio e a brincadeira. O Núcleo de Estudos e Pesquisas em Simbolismo, Infância e Desenvolvimento – NEPSID assinala a relevância do brincar como *forma de comunicação entre iguais e entre várias gerações... linguagem por excelência das crianças, através da qual (...) podem expressar-se e comunicar-se com o outro.*¹

Nesse sentido, o art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, identifica o direito da criança *ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade*, e o art. 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura o direito de *brincar, praticar esportes e divertir-se*.

Com efeito, reconhecemos a relevância da acessibilidade dos parques infantis para o desenvolvimento e bem-estar das crianças com deficiência. A medida se coaduna com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, *in verbis*:

Artigo 30 – Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

¹ *Cadernos do NEPSID 2 – História e Simbolismo de Jogos, Brinquedos e Brincadeiras Universais*. São Paulo, Núcleo de Estudos e Pesquisas em Simbolismo, Infância e Desenvolvimento, 2003.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



.....
d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

.....(grifo nosso)

O Projeto de Lei atende o conteúdo contemplado em Lei Federal, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei federal nº 10.098, de 2000, alterado recentemente por meio da Lei federal nº 13.443, de 11 de maio de 2017:

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.
(grifo nosso)

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 12, de 2019.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado MARTINS MACHADO
Presidente


Deputado LEANDRO GRASS
Relator

